

Recibido
22/12/25



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
Poder executivo

Ofício GAB nº 179

Três Passos, 22 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Presidente!

Prezados Vereadores!

Em atenção ao Ofício nº 313/25, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 143, de 2025, que altera a Lei Municipal nº 4.591, de 07 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo ao Licenciamento Ambiental para atividades de impacto local, encaminhamos a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme anexo.

Atenciosamente,

ARLEI LUIS
TOMAZO
NI:700363
65068

Assinado de forma
digital por ARLEI
LUIS
TOMAZONI:70036
365068
Dados: 2025.12.22
12:00:51 -03'00'

ARLEI LUIS TOMAZONI
Prefeito Municipal de Três Passos

Exmo. Sr.
FLAVIO HABITZREITER
Presidente da Câmara Municipal de Três Passos - RS



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ofício nº 079/2025 - SeMMA

Três Passos, 17 de dezembro de 2025.

Senhor(a) Presidente,

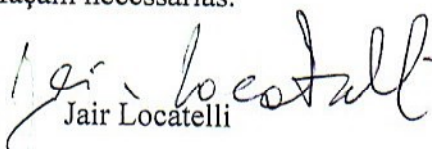
Senhores(as) Vereadores(as),

Em atenção ao Ofício encaminhado por essa Egrégia Casa Legislativa, referente ao Projeto de Lei nº 143/2025, que trata da concessão de incentivos no âmbito do licenciamento ambiental, vimos, por meio deste, prestar os esclarecimentos solicitados, nos seguintes termos:

- a) No que se refere à abrangência do benefício proposto, informamos que acatamos a limitação do incentivo exclusivamente à primeira Licença Ambiental Corretiva, não sendo estendido a casos de recorrência. Tal medida visa preservar o caráter educativo e incentivador da norma, sem estimular práticas reiteradas de desleixo ou descumprimento das obrigações ambientais por parte dos empreendedores.
- b) Quanto à definição de Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa (ME), esclarece-se que o enquadramento considerado será aquele constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendedor no momento do protocolo da documentação. As informações declaradas são devidamente analisadas pela equipe técnica durante a instrução do processo de licenciamento.
- c) Em relação ao disposto no artigo 4º, destaca-se que o referido dispositivo, por si só, já assegura o desconto de 90% (noventa por cento) aos empreendedores comprovadamente de baixa renda. A supressão promovida no texto legal refere-se unicamente à previsão de cobrança de taxa em dobro para fins de regularização, a qual foi retirada em razão da atualização da nomenclatura adotada no Código Tributário Municipal, não implicando a exclusão de benefícios anteriormente concedidos.
- d) No tocante ao encaminhamento de documentos adicionais, esclarece-se que não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro, tampouco de manifestação da Secretaria Municipal de Finanças ou de ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Isso se justifica pelo fato de que a matéria já encontrava previsão legal anteriormente, estando o Projeto de Lei nº 143/2025 limitado a promover a adequação terminológica e normativa, sem gerar renúncia de receita ou alteração no equilíbrio fiscal do Município.

Diante do exposto, entendemos que os esclarecimentos apresentados atendem aos questionamentos formulados, permanecendo esta Administração à disposição para quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

Atenciosamente,


Jair Locatelli

Secretário Municipal de Meio Ambiente